

noticiário, que não tem o menor fundamento.

O SR. OLAVO HOURNEAUX DE MOURA — Muito obrigado, nobre deputado.

Em conclusão a tudo o que dissemos, também desejamos acrescentar mais alguma coisa à nossa exposição, quanto à liderança.

Diríamos mais o seguinte, nobre deputado José Rosa da Silva, com o apêço e consideração que devemos a V. Exa.: realmente, um líder não se impõe, mas nasce líder. Tenha certeza e convicção disso V. Exa. Depois ele é escolhido. Mas o líder nasce líder.

Srs. deputados, na complementação da discussão do veto do Sr. Governador, considerando que S. Exa., através de determinação ao Sr. Secretário da Justiça, estipula que seja diligenciado junto ao Egrégio Tribunal a elaboração de novo projeto de lei, visando a equacionar rapidamente o problema, passo às mãos do Sr. Presidente o projeto recebido por nós para discussão. Ao mesmo tempo, declaro acatar o veto do Sr. Governador, diante das razões expostas.

Ninguém mais desejando fazer uso da palavra, é encerrada a discussão e, posto em votação, é rejeitado o Projeto de lei n.º 139/66, sendo acolhido o veto.

— Entra em discussão, e é sem debate rejeitado, sendo acolhido o veto, o Projeto de lei n.º 186/66 (Autógrafo n.º 11.053), vetado totalmente, apresentado pelo deputado Diogo Nomura, dando nova redação ao item V do artigo 5.º da Lei n.º 2.124, de 29-12-53, que eleva e fixa vencimentos das carreiras de nível universitário. Incluído na Ordem do Dia sem parecer, de acordo com o artigo 25 da Constituição do Estado. (Prazo: 27-4-67).

O SR. JOSE COSTA (Para reclamação) — Sr. Presidente, constatando a inexistência de número legal de deputados para o prosseguimento da sessão, requiro a V. Exa. uma verificação de presença.

O SR. PRESIDENTE — O pedido de V. Exa. é regimental.

— E' feita a chamada.

O SR. PRESIDENTE — Srs. deputados, o nobre deputado Paulo Planet Buarque, em sessão de 11 do corrente, levantou questão de ordem quanto ao entendimento que se deve dar ao artigo 67 da Constituição Federal, buscando dirimir as dúvidas que se levantam sobre a iniciativa de proposições que afetem a despesa pública e a possibilidade, ou não, de serem emendados por esta Casa os projetos dessa natureza.

A Presidência passa a responder a S. Exa.

Os Estados reformatam suas Constituições — diz o artigo 188 da Constituição Federal — dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais findo esse prazo, consideram-se incorporadas automaticamente às Cartas estaduais.

Tem-se, pois, que, enquanto não for feita a adaptação, continuam em vigor, neste Estado, as normas anteriores que disciplinam a matéria.

Continua em vigor, consequentemente, o artigo 22 da Constituição do Estado, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 4.

Feita essa advertência inicial, passemos à questão propriamente dita, relacionada com o artigo 67 da Constituição Federal.

Diz o mencionado dispositivo:

"Artigo 67 — E' da competência do Poder Executivo, a iniciativa das leis orçamentárias e das leis que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º — Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2.º — Os projetos de lei, referidos neste artigo, somente sofrerão emendas nas comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara respectiva, pedir ao seu Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

O artigo transcrito está em simetria com o artigo 60 da mesma Constituição.

Da combinação dos dois dispositivos constitucionais resulta serem da competência exclusiva do Presidente da República os projetos de lei orçamentária, os que de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública (isto é, os que abram crédito, criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem vencimento e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, fixem os efetivos das forças armadas), os que disponham sobre matéria financeira e os que disponham sobre a administração do Distrito Federal e dos Territórios.

Interessam-nos, no presente caso, os projetos de lei que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Consoante já se disse, tais projetos são de iniciativa do Poder Executivo, o que significa dizer que são excluídos da competência dos demais poderes, salvo no que diz respeito à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais (artigo 60, parágrafo único, alínea "b", combinado com o artigo 106, § 1.º).

Quer-se saber, também, na questão de ordem levantada, se poderão ser apresentadas emendas a tais proposições.

Impõe-se firmar desde logo um princípio, o de que só excepcionalmente não pode o Legislativo emendar proposições que discute e vota. Toda vez que o princípio da emendabilidade é recusado ao Legislativo, o texto constitucional é expresso.

Por isso mesmo, o parágrafo único do artigo 60, já referido, dispõe expressamente

que "não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista: a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Presidente da República. A contrário senso, serão admitidas emendas que não aumentem a despesa prevista.

Do mesmo modo, com referência aos projetos de lei mencionados no "caput" do artigo 67, diz o seu § 1.º que não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo. A contrário senso, ainda, serão admitidas emendas que não aumentem tais itens acima especificados.

Esse entendimento é corroborado pelo § 2.º do artigo 67, que, na primeira parte, preceitua: "Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas Comissões do Poder Legislativo".

Não há contradição entre o § 1.º e o § 2.º do artigo 67. Ao revés, eles se completam. O § 2.º significa que não aumentam os itens discriminados no § 1.º, poderão ser oferecidas emendas aos projetos referidos no "caput" do artigo, e as tais emendas serão apresentadas nas comissões do Poder Legislativo.

A segunda parte do § 2.º do artigo 67 estatui regras de caráter processual legislativo: 1.º) que o pronunciamento das Comissões sobre emendas admissíveis é final, isto é, a sua decisão não depende de revisão do Plenário; 2.º) que a emenda, aprovada ou rejeitada nas Comissões, poderá sofrer revisão, se um terço dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário.

Assim, em conclusão, os projetos de lei que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública são de competência exclusiva do Poder Executivo, os quais poderão ser emendados pelo Poder Legislativo, desde que não aumentem a despesa prevista, conforme diz o parágrafo único do artigo 60, ou desde que da emenda não decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou modificação do seu montante, natureza e objetivo, consoante se expressa o § 1.º do artigo 67.

Srs. deputados, esta Presidência alerta V. Exas. quanto à conclusão desta resposta a questão de ordem, a qual é de interesse geral da Casa e de interesse específico de cada um dos Srs. deputados.

Nessas condições, e como a conclusão não será tão extensa quanto a análise que vimos fazendo, esta Presidência encarta a necessidade de um pouco mais de silêncio neste Plenário, a fim de que, no dia de amanhã, V. Exas. não venham alegar ignorância quanto à resposta oferecida pela Presidência.

Esta Presidência reconhece que a resposta que está oferecendo é bastante extensa; mas o esclarecimento se fazia necessário.

Tal como se disse de início, até a adaptação constitucional que se está levando a

efeito nesta Casa, vigora sobre a matéria o artigo 22 da Constituição do Estado, "in verbis".

"Artigo 22 — A iniciativa das leis, inclusive as que dispuserem sobre matéria financeira, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador.

§ 1.º — Ressalvada a competência da Assembleia e dos Tribunais estaduais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Governador e iniciativa das leis que criarem cargos, funções ou empregos públicos, aumentarem vencimentos ou a despesa pública e dispuserem sobre a fixação do efetivo da Força Pública.

§ 2.º — Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Trata-se de redação dada em cumprimento ao Ato Institucional n.º 2. Nessas condições, em atenção ao texto constitucional do Estado, acima transcrito, que afasta da competência do Legislativo os projetos de lei que aumentem a despesa pública e que vedem emendas ampliativas da despesa prevista nessas proposições, a Presidência não receberá quaisquer proposições, principais ou acessórias, que contrariem o preceito constitucional, e determinará o arquivamento daquelas que, inuito embora contrariando a Constituição, se encontrem em tramitação na Casa.

Essa, Srs. deputados, é a resposta da Presidência à questão de ordem levantada há dias pelo nobre deputado Paulo Planet Buarque.

Srs. deputados, responderam à verificação de presença requerida pelo nobre deputado José Costa, 10 Srs. deputados. Não há "quorum" para o prosseguimento dos nossos trabalhos.

Antes de encerrar a presente sessão, esta Presidência convoca os Srs. deputados, de ofício, para uma sessão extraordinária, hoje, às 18 horas e 20 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

PARA A 20.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, AOS 26 DE ABRIL DE 1967

Proposição em regime de prioridade

Votação adiada (em caráter secreto) do Projeto de resolução n.º 3, de 1967, apresentado pela Mesa, aprovando a nomeação dos Srs. Lúcio Toni, Fernando Antônio Machado Cerdeira, Luciano Ferreira Leite, Ivo Cariani e José Maria Marin, para integrem, o primeiro como Presidente e os demais como membros do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão, designadas sessões ordinárias para amanhã, dia 27, às 14 e às 17 horas, com as ordens do dia já publicadas, e convocada sessão extraordinária para hoje, às 18 horas e 20 minutos, com a Ordem do Dia já anunciada.

52.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 6.ª LEGISLATURA, EM 27 DE ABRIL DE 1967

SECRETÁRIOS, do Sr.: Juvenal Rodrigues de Moraes.

PRESIDENCIA Srs.: José Rosa da Silva e Januário Mantelli Neto.

O SR. PRESIDENTE — Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos.

As 14 horas abre-se a sessão com a presença dos seguintes Srs. deputados: Abílio Nogueira Duarte — Adhemar Pacheco — Agnaldo de Carvalho Junior — Alex Freire Netto — Alfeu Gasparini — Alvaro Simões — Antonio Donato — Leite Carvalhaes — Pinheiro Júnior — Antonio Salim Curiati — Ary Silva — Aurelio Campos — Avelino Junior — Arruda Castanho — Chopin Taxares de Lima — Diogo Nomura — Domingos Aldrovandi — Domingos Leonardo Cegavolo — Dulce Salles Cunha Braga — Egidio Serrano — Emilio Meneghini — Esmeraldo Tarquinio — Fabio de Macedo — Fausto Tomaz de Lima — Fauze Carlos — Fernando Perrone — Fernando Mauro — Francisco Franco — Saigot Castillon — Geraldo dos Santos — Gilberto Siqueira Lopes — Glória Junior — Guilherme Gomes — Heitor Mauricio de Oliveira — Helio Dejlar — Helvio Nunes da Silva — Jacob Carolo — Jacob Salvador Zreibil — Jamil Gadia — Januário Mantelli Neto — Jayme Daige — Mendonça Falcão — João Paulo de Arruda Filho — Gouveia Franco — Joaquim Formiga — Amaral Gurgel — José Amazonas — José Costa — Archimedes Lamplóglia — José Rosa da Silva — Jorge Matuly Neto — Jurandyr Paixão — Juvenal de Campos — Juvenal Rodrigues de Moraes — Laércio Corte — Leonardo Barbieri — Lincoln Grillo — Marcondes Filho — Marcondes Pereira — Molina Junior — Muzeti Elias — Antonio — Nabil Chedid — Nadir Kenan — Nelson Pereira — Nesralla Ruben — Olavo Hourneaux de Moura — Orestes Gergiera — Orlando Jurca — Oswaldo Santos Ferreira — Oswaldo Martins — Paulo Nakandakare — Paulo Planet Buarque — Pedro Geraldo Costa — Pedro Paschoal — Raul Schwinden — Renato Cordeiro — Roberto Gebara — Roberto Roleimberg — Ruy de Mello Junqueira — Ruy Codo — Ruy Silva — Salmi Thomé — Salmi Sedeh — Salvador Julianelli — Semi Jorge Resegue — Shiro Kyono — Sôlon Borges dos Reis — Sidney Cunha — Urbano Reis — Valério Guili — Wadil Helu — Lopes Ferraz — Helio Mendonça — Vicente Botta e João Lazaro de Almeida Prado; e ausência dos seguintes Srs. deputados: Artimiar Ribeiro de Lima — Antonio Morimoto — Benedito Matarazzo — Camillo Ashcar — Cassio Ciampolini — Conceição da Costa Neves — Jacintho Figueira Junior — Jamil Dualibi — Blota Junior — José Calil — José Jorge Cury — Lucio Casanova Neto — Murillo Sousa Reis — Nagib

Chaib — Avallone Junior — Oswaldo Mascari — Paulo de Castro Prado e Sinal Antunes de Souza.

O SR. PRESIDENTE — Convido o sr. 2.º Secretário a proceder à leitura da Ata da sessão anterior.

O SR. 2.º SECRETARIO procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é considerada aprovada.

O SR. PRESIDENTE — Convido o Sr. 1.º Secretário a proceder à leitura do Expediente.

O SR. 1.º SECRETARIO dá conta do seguinte

EXPEDIENTE INDICAÇÕES

DO DEPUTADO ALVARO SIMÕES N.º 6228, de 1967 — Indicando ao Executivo ligar a rede de distribuição da adutora que serve o Bairro da Vila Jaguaré, os encanamentos do Grupo Escolar desta Vila, nesta Capital.

DO DEPUTADO OLAVO HOURNEAUX DE MOURA N.º 629, de 1967 — Indicando ao Executivo dotar a cidade de Socorro de um hotel e um banheiro à altura de suas reais necessidades.

DO DEPUTADO GILBERTO SIQUEIRA LOPES N.º 630, de 1967 — Indicando ao Executivo lotar os cargos de diretor e secretário do Ginásio Estadual de Lins.

DO DEPUTADO MARCONDES FILHO N.º 631, de 1967 — Indicando ao Executivo a instalação do Ginásio Estadual de Vila Nova, em Campinas, já criado por lei.

N.º 632, de 1967 — Indicando ao Executivo a instalação do Ginásio Estadual do Alto da Nova Campinas, em Campinas, já criado por lei.

N.º 633, de 1967 — Indicando ao Executivo a instalação do Ginásio Estadual do Jardim Proença, em Campinas, já criado por lei.

N.º 634, de 1967 — Indicando ao Executivo a instalação do Ginásio Estadual de Sousa, em Campinas, já criado por lei.

N.º 635, de 1967 — Indicando ao Executivo a instalação do Ginásio Estadual de Vila Teixeira, em Campinas, já criado por lei.

N.º 636, de 1967 — Indicando ao Executivo a instalação do Ginásio Estadual do Bairro Novo Campos Eliseos, em Campinas, já criado por lei.

DO DEPUTADO EGYDIO SERRANO N.º 637, de 1967 — Indicando ao Executivo ligar novamente a rede de esgotos as residências da Rua Italiana, no trecho entre as ruas Palmira e Gavea.

DO DEPUTADO MARCONDES PEREIRA N.º 638, de 1967 — Indicando ao Executivo fornecer os materiais didáticos e permanentes para o Instituto de Educação "Cel. João Cursino", de São José dos Campos.

DO DEPUTADO PAULO NAKANDAKARE N.º 639, de 1967 — Indicando ao Executivo examinar a possibilidade de o CEA-SA adquirir toda a produção de banana a fim de distribuí-la.

DO DEPUTADO MARCONDES FILHO N.º 640, de 1967 — Indicando ao Executivo programar concertos da Banda da Força Pública e da Orquestra Sinfônica e ainda de espetáculos teatrais na Capital e no Interior do Estado.

REQUERIMENTO N.º 379, DE 1967 REQUERO, nos termos regimentais, a inserção nos anais desta Casa de um voto de congratulações com todos os trabalhadores, pelo transcurso de mais um 1.º de maio.

Justificativa

O trabalho que é considerado a mola propulsora de todo o progresso, concebido por Adam Smith como o mais importante fator de produção, é comemorado universalmente no dia 1.º de maio.

Não foi o trabalho criação dos adúladores da massa, mas produto da evolução social, a ponto de em nossos dias constituir obrigação social.

De fato, o trabalho com o correr dos anos alcançou um alto conceito social, que não possuía na antiguidade clássica, onde havia profundo desprezo por ele.

Para os helênicos, as atividades manuais embruteciam o corpo e envileciam a alma. Era tarefa reservada aos seres inferiores, aos brutos. Uma ou outra vez exaltava o trabalho, mas pregava no deserto, como é o caso de Platão, que, de balde fez um escravo demonstrar teorema de geometria, procurando evidenciar com isso que a coisa era um ser pensante, igual aos componentes da classe dominante.

Dessa regra não dissentiram os romanos, que dedicavam o mesmo despreço pelo trabalho, o que vem demonstrar que em toda a antiguidade, dentro da escala de valores, o trabalho, o ato de produzir, era inferior ao prazer. Era a supremacia do ócio sobre o trabalho.

Com o passar dos anos, transmutaram-se os valores e o "homo faber" tornou-se portador de dignidade e relevância até então ignoradas. Dele passou a depender o progresso e o destino da humanidade.

Todavia, cedo constatou-se que apesar da elevação gradual do conceito de trabalho, e das pomposas declarações de que o homem é titular de direitos inalienáveis e imprescritíveis, havia marcante falta de sintoma entre os conceitos filosóficos e a realidade social.

Realmente, o homem como um ser que além de ter direitos, possui necessidades vitais, passou a transacionar seus direitos, para poder satisfazer suas necessidades vitais. E' a luta de classe que surge.

Essa realidade social acarretou à humanidade o mais negro episódio de sua história: o da exploração do homem pelo homem.

Jornadas estafantes, salários vis, locais de trabalho sem um mínimo de requisito de higiene e segurança, trabalho de mulheres e menores em atividades insalubres, sangramentos de suor, lágrimas e sangue a história do trabalho para o ser humano.

Tudo isso o mundo assistiu tendo como esteio o primado do princípio da autonomia da vontade. Vigiam as grandes codificações, espelhadas no Código de Napoleão, estatuto dos possuidores, que não podia ocupar-se dos não proprietários.

O gregarismo inato do homem, agravado pelas cicatrizes provocadas pelo liberalismo econômico, as condições sub-humanas impostas à massa trabalhadora pela industrialização intensiva uniu ainda mais aquelas vítimas do processo social espoliativo, que as despejava das benesses por elas criadas.

Dessa união surgiu a força, que motivou todas as conquistas sociais que figuram nas legislações dos povos adiantados, como marco de árdua luta travada entre os homens.

Dentre essas conquistas, podemos apontar como principais, o repúdio ao conceito de trabalho como mercadoria, direito de associação, jornada diária de oito horas, salário decente, de acordo com as condições de tempo e lugar, descanso hebdomadário, férias anuais, regulamentação do trabalho da mulher e do menor, salário igual para o trabalho igual, sem distinção de sexo.

Merece destaque à parte o Instituto da estabilidade, por ser de criação do direito brasileiro, e ainda não consagrado pela legislação de outros países, nos termos em que é disciplinado pelo direito patrio, o